



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.062 - PR (2014/0299597-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : GRANDE LAGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : WELINGTON EDUARDO LUDKE E OUTRO(S) - PR036906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. REPERCUSSÃO DE EFEITOS DA ESFERA CRIMINAL NA AÇÃO DE IMPROBIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. DOLO GENÉRICO. EXIGÊNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO PRESUMIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inadmissível a análise da tese de repercussão de efeitos jurídicos, nestes autos, de decisão proferida em esfera criminal, pois o aludido argumento não foi objeto de exposição por ocasião da peça de recurso especial, o que evidencia verdadeira inovação recursal.

2. No que tange à caracterização do ato de improbidade administrativa, ressalto que o recurso especial do recorrente foi desprovido com base em dois fundamentos: presença do óbice fundado na Súmula 7 do STJ, para reavaliar as premissas fáticas adotadas pela Corte de origem quanto à comprovação do requisito subjetivo (dolo) e presença de provas caracterizadoras do dano ao erário; bem como a existência de jurisprudência da Segunda Turma desta Corte de Justiça no sentido de que a dispensa indevida de licitação gera prejuízo presumido ao erário. Todavia, a parte insurgente não apresentou qualquer argumento apto a afastar a incidência do verbete sumular ou mesmo demonstrar a mudança de entendimento neste Tribunal Superior acerca da matéria controvertida.

3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

4. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça no ponto: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

5. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.062 - PR (2014/0299597-5)

AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : GRANDE LAGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : WELINGTON EDUARDO LUDKE E OUTRO(S) - PR036906

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Alexandre Luiz de Souza contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões, a parte interessada pleiteia a reforma do aresto monocrático, aduzindo que a controvérsia trazida pela via especial não demanda o revolvimento de provas, mas sim o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão recorrido no sentido de ser imprescindível a presença de dolo específico de causar dano ao erário e a necessária caracterização do efetivo prejuízo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Sustenta que esta Corte Superior já se posicionou de forma favorável à sua tese nos autos da Ação Penal n. 2009.0004631-0, oportunidade em que o recurso especial foi provido para reconhecer a ausência de dolo específico na infração tipificada no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

Relata que a pretensão buscada no apelo nobre "é a reavaliação da prova, ou, mais precisamente, o entendimento de que não ficou comprovado o dolo indispensável à configuração de improbidade administrativa, vez que desta forma se concluiu quanto aos autos penais" (e-STJ, fl. 1.273).

Afirma, ainda, que, "em que pese tenha apreciado o Recurso, a decisão monocrática que negou provimento manteve, pois, os mesmos fundamentos da decisão de 2013, embora proferida em 24 de outubro deste ano. Enquanto isso, a decisão que proveu o Recurso Especial Crime foi prolatada em 08 de agosto de 2016 (!). E anterior, portanto" (e-STJ, fl. 1.276).

Pede, assim, que seja reformado o aresto combatido, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida a ausência de configuração do dolo no caso concreto.

Impugnação apresentada às fls. 1.293-1.298 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.062 - PR (2014/0299597-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo interno não merece conhecimento.

De início, assevero ser inadmissível a análise da tese de repercussão de efeitos jurídicos, nestes autos, de decisão proferida em esfera criminal, pois o aludido argumento não foi objeto de exposição por ocasião da peça de recurso especial, o que evidencia verdadeira inovação recursal.

No ponto, cito precedente desta Corte específico sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

1. A Corte *a quo* negou admissibilidade ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, consubstanciada no REsp 727.340/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010. Da análise das razões do agravo de fls. 324-332 e-STJ, verifica-se que a agravante não impugnou de forma específica o fundamento da decisão agravada relativo à conformidade entre o acórdão e a jurisprudência do STJ consubstanciada no paradigma colacionado.

2. É cediço nesta Corte que a impugnação de fundamento que aplica a Súmula n. 83 do do STJ pressupõe a demonstração, a cargo da agravante, de que a jurisprudência atual do STJ não estaria no sentido do acórdão recorrido ou de que os precedentes citados não seriam aplicáveis a hipótese dos autos em razão de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese, atraindo a incidência do art. 932, III, do CPC/2015. Ressalte-se a impossibilidade de utilização do agravo interno para veicular inovação recursal, eis que a esse respeito já se consumou a preclusão.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.441.115/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/5/2019, DJe 28/5/2019)

De outra parte, no que tange à caracterização do ato de improbidade administrativa, ressalto que o recurso especial do recorrente foi improvido com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em dois fundamentos: presença do óbice fundado na Súmula 7 do STJ, para reavaliar as premissas fáticas adotadas pela Corte de origem quanto à comprovação do requisito subjetivo (dolo) e presença de provas caracterizadoras do dano ao erário; além da existência de jurisprudência da Segunda Turma desta Corte de Justiça no sentido de que a dispensa indevida de licitação gera prejuízo presumido ao erário, ou seja, dano *in re ipsa*.

Todavia, extrai-se da petição de agravo interno (e-STJ, fls. 1.267-1.286) que a parte insurgente não apresentou nenhum argumento apto a afastar a incidência do verbete sumular ou mesmo demonstrar a mudança de entendimento neste Tribunal Superior acerca da matéria controvertida.

Com efeito, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça no ponto: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A título ilustrativo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS MENORES QUE O SALÁRIO-MÍNIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM PAGAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DO ART 7º, IV, C/C ART 39, § 3º, DA CF/88. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à incidência da Súmula 283/STF -, não prospera o inconformismo, quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Na origem, trata-se de ação proposta por Cleide Luzia Azevedo de Sousa Silva, em face do Município de IPU/CE, objetivando "a condenação do requerido a lhe pagar valores relativos a diferenças salariais por supostamente estar percebendo remuneração abaixo do salário mínimo nacional, bem como a implementação de obrigação de fazer, no sentido de o promovido passar a pagar a(o) autor(a) remuneração nunca inferior ao salário mínimo nacional, e ainda as verbas relativas a salários, férias e 13º salários apontados na inicial". Em julgamento antecipado da lide, previsto no art. 330, I, do CPC/73, o Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, "para condenar o Município de IPU - CE, a pagar a(o) autor(a) as diferenças salariais requeridas na peça inicial, mais as verbas relativas a salários, férias e 13º salários apontados na exordial".

IV. O Tribunal de origem afastou a preliminar de cerceamento de defesa, e, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença, concluindo que, "da análise dos documentos colacionados pelas partes, deduz-se inexistir qualquer equívoco nos argumentos apresentados pela autora quanto ao pagamento de sua remuneração inferior ao mínimo", e que, "quanto às verbas atrasadas e referidas na inicial, cumpria a edilidade a apresentação de documentos que demonstrassem o efetivo pagamento (art. 373, II, do CPC/15). Contudo, quedou-se inerte a recorrente nesse mister, o que mostra o acerto da sentença *a quo* também nesse particular".

V. Sendo assim, o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no REsp 1.733.022/CE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 11/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva compelir o ente público a indenizar o autor por danos morais, materiais e lucros cessantes em face de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a sentença foi reformada.

II - Negou-se seguimento ao recurso especial ante a incidência dos seguintes óbices: ausência de indicação do ponto omissis, contraditório ou obscuro - Súmula n. 284/STF, Súmula n. 7/STJ e ausência/deficiência de cotejo analítico. Não se conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação de: ausência/deficiência de cotejo analítico. A parte agravante, em seu agravo interno, não impugna esses fundamentos.

III - É entendimento desta Corte que não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.350.925/GO, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO,
SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 27/3/2019)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0299597-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 620.062 / PR**

Números Origem: 12232009 201300153227 9095092 909509203

EM MESA

JULGADO: 23/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRANDE LAGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : WELINGTON EDUARDO LUDKE E OUTRO(S) - PR036906
AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : GRANDE LAGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : WELINGTON EDUARDO LUDKE E OUTRO(S) - PR036906

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0299597-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 620.062 / PR**

Números Origem: 12232009 201300153227 9095092 909509203

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRANDE LAGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : WELINGTON EDUARDO LUDKE E OUTRO(S) - PR036906
AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : GRANDE LAGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : WELINGTON EDUARDO LUDKE E OUTRO(S) - PR036906

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.